

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Câmara dos Deputados)
	<p>Altera a <a href="#">Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979</a>, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação; a <a href="#">Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999</a>, e a <a href="#">Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006</a>, para dispor sobre o Fundo de Garantia à Exportação; a <a href="#">Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012</a>, para dispor sobre a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF; e o <a href="#">Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969</a>, para dispor sobre a moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil.</p>	<p>Altera a <a href="#">Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979</a>, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação; a <a href="#">Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999</a>, e a <a href="#">Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006</a>, para dispor sobre o Fundo de Garantia à Exportação; a <a href="#">Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012</a>, para dispor sobre a utilização de imóveis da União para integralização de fundo garantidor e sobre a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF; o <a href="#">Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969</a>, para dispor sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil; a <a href="#">Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014</a>, para dispor sobre subvenção a produtores de cana-de-açúcar afetados por estiagem; a <a href="#">Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015</a>, para dispor sobre a utilização de imóveis da União para integralização de fundo garantidor; a <a href="#">Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004</a>, para dispor sobre a isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM; a <a href="#">Lei nº 10.177,</a></p>	<p>Altera a <a href="#">Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979</a>, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação; as Leis nºs <a href="#">Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999</a>, e <a href="#">11.281, de 20 de fevereiro de 2006</a>, para dispor sobre o Fundo de Garantia à Exportação; a <a href="#">Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012</a>, para dispor sobre a utilização de imóveis da União para integralização de fundo garantidor e sobre a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF; o <a href="#">Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969</a>, para dispor sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil; e a <a href="#">Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015</a>, para dispor sobre a utilização de imóveis da União para integralização de fundo garantidor; e dispõe sobre a concessão pela União de seguro de investimento no exterior contra riscos políticos e extraordinários.</p>

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Câmara dos Deputados)
		de 12 de janeiro de 2001, para dispor sobre a assunção por fundos constitucionais de riscos em financiamentos a produtores de cana-de-açúcar; e dispõe sobre a concessão pela União de seguro de investimento no exterior contra riscos políticos e extraordinários.	
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <a href="#">Constituição</a> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<a href="#">Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979</a>	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979</a> , passa a vigorar as seguintes alterações:	<b>Art. 1º</b> Os artigos 1º e 4º da <a href="#">Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979</a> , passam a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 1º</b> Os artigos 1º e 4º da <a href="#">Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979</a> , passam a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 1º</b> O Seguro de Crédito à Exportação tem a finalidade de garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar:	“ <b>Art. 1º</b> .....	“ <b>Art. 1º</b> .....	“ <b>Art. 1º</b> .....
.....	.....	.....	.....
		III – as exportações estrangeiras de bens e serviços, desde que associadas a exportações brasileiras de bens e	III – as exportações estrangeiras de bens e serviços, desde que associadas a exportações brasileiras de bens e

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Câmara dos Deputados)
		serviços, ou que contenham componentes produzidos ou serviços prestados por empresas brasileiras, com o correspondente compartilhamento de risco com agências de crédito à exportação estrangeiras, seguradoras, resseguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais, observado o disposto no art. 4º.	serviços, ou que contenham componentes produzidos ou serviços prestados por empresas brasileiras, com o correspondente compartilhamento de risco com agências de crédito à exportação estrangeiras, seguradoras, resseguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais, observado o disposto no art. 4º.
§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiem, refinanciem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços, destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.	§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores e por instituições financeiras, agências de crédito à exportação, seguradoras e organismos internacionais que financiem, refinanciem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços, destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.	§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores e por instituições financeiras, agências de crédito à exportação, seguradoras, resseguradoras, fundos de investimento e organismos internacionais que financiem, refinanciem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira e as exportações brasileiras de bens e serviços, assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as micro e pequenas empresas nos termos do regulamento.	§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores e por instituições financeiras, agências de crédito à exportação, seguradoras, resseguradoras, fundos de investimento e organismos internacionais que financiem, refinanciem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira e as exportações brasileiras de bens e serviços, assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as micro e pequenas empresas nos termos do regulamento.
§ 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco	.....	.....	.....

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Câmara dos Deputados)
recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, conforme dispuser o regulamento desta Lei.			
	§ 3º Aplica-se subsidiariamente o disposto na <a href="#">Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</a> - Código Civil, em especial o art. 206, ao Seguro de Crédito à Exportação.” (NR)	§ 3º Aplica-se subsidiariamente o disposto na <a href="#">Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</a> – Código Civil, em especial o art. 206, ao Seguro de Crédito à Exportação.	§ 3º Aplica-se subsidiariamente o disposto na <a href="#">Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</a> – Código Civil, em especial o art. 206, ao Seguro de Crédito à Exportação.
		§ 4º Enquadram-se no § 1º as exportações brasileiras de bens e serviços previstas no inciso I do art. 6º da <a href="#">Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999</a> .” (NR)	§ 4º Enquadram-se no disposto no § 1º as exportações brasileiras de bens e serviços previstas no inciso I do art. 6º da <a href="#">Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999</a> .”(NR)
<b>Art. 4º</b> A União poderá:	“ <b>Art. 4º</b> .....	“ <b>Art. 4º</b> .....	“ <b>Art. 4º</b> .....
I - conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, conforme dispuser o Regulamento desta Lei; e	.....	.....	.....
II - contratar instituição habilitada a operar o SCE para a execução de todos os serviços a ele relacionados,	.....	.....	

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Câmara dos Deputados)
inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.			
III - contratar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF para a execução de todos os serviços relacionados ao seguro de crédito à exportação, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.	.....	.....	
<b>Parágrafo único. As competências previstas neste artigo serão exercidas por intermédio do Ministério da Fazenda.</b>		.....	
	§ 1º As competências previstas neste artigo serão exercidas por intermédio do Ministério da Fazenda.	§ 1º As competências previstas neste artigo serão exercidas por intermédio do Ministério da Fazenda.	§ 1º.....
	§ 2º Nas hipóteses de contratação a que se referem os incisos II e III do caput, a justificativa do preço na remuneração da contratada terá como base padrões internacionais, podendo incluir parcela variável atrelada:	§ 2º Nas hipóteses de contratação a que se referem os incisos II e III do <i>caput</i> , a justificativa do preço na remuneração da contratada terá como base padrões internacionais, podendo incluir parcela variável atrelada:	§ 2º Nas hipóteses de contratação a que se referem os incisos II e III do <i>caput</i> , a justificativa do preço na remuneração da contratada terá como base padrões internacionais, podendo incluir parcela variável atrelada:
	I - a um percentual sobre o preço de	I – a um percentual sobre o preço de	I – a um percentual sobre o preço de

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Câmara dos Deputados)
	cobertura das operações, a ser definido pelo Ministério da Fazenda;	cobertura das operações, a ser definido pelo Ministério da Fazenda;	cobertura das operações, a ser definido pelo Ministério da Fazenda;
	II - à performance alcançada pelo Seguro de Crédito à Exportação, inclusive no segmento de seguro para micro, pequenas e médias empresas;	II - à performance alcançada pelo Seguro de Crédito à Exportação, inclusive no segmento de seguro para micro, pequenas e médias empresas;	II - à <i>performance</i> alcançada pelo Seguro de Crédito à Exportação, inclusive no segmento de seguro para micro, pequenas e médias empresas;
	III - à sustentabilidade atuarial do Fundo de Garantia à Exportação, previsto na Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999; ou	III - à sustentabilidade atuarial do Fundo de Garantia à Exportação, previsto na <a href="#">Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999</a> ; ou	III - à sustentabilidade atuarial do Fundo de Garantia à Exportação, previsto na <a href="#">Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999</a> ; ou
	IV - ao preço praticado por congêneres privadas.	IV - ao preço praticado por congêneres privadas.	IV - ao preço praticado por congêneres privadas.
	§ 3º A União, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação, poderá assumir despesas, em âmbito judicial ou extrajudicial, com o intuito de evitar ou limitar eventuais indenizações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação.	§ 3º A União, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação, poderá assumir despesas, em âmbito judicial ou extrajudicial, com o intuito de evitar ou limitar eventuais indenizações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação.	§ 3º A União, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação, poderá assumir despesas, em âmbito judicial ou extrajudicial, com o intuito de evitar ou limitar eventuais indenizações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação.
	§ 4º O prêmio do Seguro de Crédito à Exportação poderá ser pago:	§ 4º O prêmio do Seguro de Crédito à Exportação poderá ser pago:	§ 4º O prêmio do Seguro de Crédito à Exportação poderá ser pago:
	I - no momento da concessão do Seguro de Crédito à Exportação;	I - no momento da concessão do Seguro de Crédito à Exportação;	I - no momento da concessão do Seguro de Crédito à Exportação;
	II - por ocasião de cada embarque de bens ou exportação de serviços;	II - por ocasião de cada embarque de bens ou exportação de serviços;	II - por ocasião de cada embarque de bens ou exportação de serviços;
	III - a cada desembolso de recursos no âmbito de contrato de financiamento à	III - a cada desembolso de recursos no âmbito de contrato de financiamento à	III - a cada desembolso de recursos no âmbito de contrato de financiamento à

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Câmara dos Deputados)
	exportação; ou	exportação; ou	exportação; ou
	IV - de forma parcelada.	IV – de forma parcelada.	IV – de forma parcelada.
	§ 5º A indenização do Seguro de Crédito à Exportação poderá ser paga de acordo com o cronograma de pagamentos da operação de crédito à exportação ou em parcela única, a critério da União.” (NR)	§ 5º A indenização do Seguro de Crédito à Exportação poderá ser paga de acordo com o cronograma de pagamentos da operação de crédito à exportação ou em parcela única, a critério da União.	§ 5º A indenização do Seguro de Crédito à Exportação poderá ser paga de acordo com o cronograma de pagamentos da operação de crédito à exportação ou em parcela única, a critério da União.
		§ 6º Nas situações previstas no inciso III e no § 1º do art. 1º poderá haver compartilhamento de risco entre a União e agências de crédito à exportação estrangeiras, seguradoras, resseguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais, com o objetivo de fornecer cobertura contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários no âmbito de uma mesma operação de crédito à exportação, independentemente do país de origem das exportações de bens e serviços, observado o seguinte:	§ 6º Nas situações previstas no inciso III do <i>caput</i> e no § 1º do art. 1º, poderá haver compartilhamento de risco entre a União e agências de crédito à exportação estrangeiras, seguradoras, resseguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais, com o objetivo de fornecer cobertura contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários no âmbito de uma mesma operação de crédito à exportação, independentemente do país de origem das exportações de bens e serviços, observado o seguinte:
		I – A União poderá conceder garantia de cobertura de riscos às exportações brasileiras de bens e serviços que componham operações de crédito a	I – a União poderá conceder garantia de cobertura de riscos às exportações brasileiras de bens e serviços que componham operações de crédito a

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Câmara dos Deputados)
		exportações garantidas pelas instituições listadas neste parágrafo, permitida a adesão às condições de cobertura ou de garantia praticadas por estas instituições, de acordo com a legislação local, observadas as regras e os princípios da Constituição Federal;	exportações garantidas pelas instituições listadas neste parágrafo, permitida a adesão às condições de cobertura ou de garantia praticadas por estas instituições, de acordo com a legislação local, observados as regras e os princípios da Constituição Federal;
		II – A União poderá conceder garantia de cobertura de riscos às operações de crédito à exportação compostas por exportações nacionais e estrangeiras de bens e serviços, desde que seja beneficiária de cobertura equivalente, emitida pelas instituições listadas neste parágrafo, na proporção das exportações estrangeiras de bens e serviços que tenham sido objeto da garantia de cobertura da União.	II – a União poderá conceder garantia de cobertura de riscos às operações de crédito à exportação compostas por exportações nacionais e estrangeiras de bens e serviços, desde que seja beneficiária de cobertura equivalente, emitida pelas instituições listadas neste parágrafo, na proporção das exportações estrangeiras de bens e serviços que tenham sido objeto da garantia de cobertura da União.
		§ 7º Eventuais litígios entre a União e as instituições listadas no § 6º, no âmbito do compartilhamento de riscos, serão resolvidos perante o foro brasileiro ou submetidos a arbitragem.” (NR)	§ 7º Eventuais litígios entre a União e as instituições listadas no § 6º, no âmbito do compartilhamento de riscos, serão resolvidos perante o foro brasileiro ou submetidos a arbitragem.”(NR)
<a href="#">Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999</a>	<b>Art. 2º</b> A <a href="#">Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 2º</b> Os artigos 1º, 4º, 5º e 7º da <a href="#">Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999</a> , passam a vigorar com as seguintes	<b>Art. 2º</b> Os arts. 1º, 4º, 5º e 7º da <a href="#">Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999</a> , passam a vigorar com as seguintes alterações:

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Câmara dos Deputados)
		alterações:	
<b>Art. 1º</b> Fica criado o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação, nos termos desta Lei.		“ <b>Art. 1º</b> Fica criado o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União:	“ <b>Art. 1º</b> Fica criado o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União:
		I – nas operações de seguro de crédito à exportação, nos termos desta Lei;	I – nas operações de seguro de crédito à exportação, nos termos desta Lei;
		II – nas operações de seguro de investimento no exterior, na forma da lei.	II – nas operações de seguro de investimento no exterior, na forma da lei.
		.....” (NR)	.....”(NR)
<b>Art. 4º</b> O FGE proverá recursos para cobertura de garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito à exportação:		“ <b>Art. 4º</b> O FGE proverá recursos para cobertura de garantias prestadas pela União:	“ <b>Art. 4º</b> O FGE proverá recursos para cobertura de garantias prestadas pela União:
I - contra risco político e extraordinário, pelo prazo total da operação;		I – nas operações de seguro de investimento no exterior, contra riscos políticos e extraordinários;	I – nas operações de seguro de investimento no exterior, contra riscos políticos e extraordinários;
II - contra risco comercial, desde que o prazo total da operação seja superior a dois anos.		II – nas operações de seguro de crédito à exportação:	II – nas operações de seguro de crédito à exportação:
		a) contra riscos políticos e extraordinários, em operações com	a) contra riscos políticos e extraordinários, em operações com

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Câmara dos Deputados)
		qualquer prazo de financiamento;	qualquer prazo de financiamento;
		b) contra riscos comerciais, desde que o prazo total da operação seja superior a dois anos;	b) contra riscos comerciais, desde que o prazo total da operação seja superior a dois anos;
III - contra risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, em que o prazo da operação seja de até 180 (cento e oitenta) dias, na fase pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase pós-embarque.		c) contra riscos comerciais que possam afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior – Camex, em que o prazo da operação seja de até 180 (cento e oitenta) dias, na fase pré-embarque, e de até dois anos, na fase pós-embarque.	c) contra riscos comerciais que possam afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, em que o prazo da operação seja de até cento e oitenta dias, na fase pré-embarque, e de até dois anos, na fase pós-embarque;
			III – (revogado).
		§ 1º O FGE também proverá recursos para cobertura de garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito à exportação contra riscos comerciais, com qualquer prazo de financiamento;	Parágrafo único. O FGE também proverá recursos para cobertura de garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito à exportação contra riscos comerciais, com qualquer prazo de financiamento;
		I – para devedores privados ou públicos localizados em países cujo risco de crédito seja considerado elevado pelo Poder Executivo, conforme classificação internacional;	I – para devedores privados ou públicos localizados em países cujo risco de crédito seja considerado elevado pelo Poder Executivo, conforme classificação internacional;
		II – nas quais haja o compartilhamento de risco com instituições financeiras e	II – nas quais haja o compartilhamento de risco com instituições financeiras e

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Câmara dos Deputados)
		seguradoras, nos termos do § 1º do art. 1º da <u>Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979</u> , e a cobertura da União na operação seja inferior ao montante da parte privada.”	seguradoras, nos termos do § 1º do art. 1º da <u>Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979</u> , e a cobertura da União na operação seja inferior ao montante da parte privada.”(NR)
<b>Art. 5º</b> Os recursos do FGE poderão ainda ser utilizados, com Seguro de Crédito à Exportação, para a cobertura de garantias de cumprimento de obrigações contratuais prestadas por instituição financeira, sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, em operações de exportação de bens e serviços das indústrias do setor de defesa.	“ <b>Art. 5º</b> Os recursos do FGE poderão ser utilizados, com Seguro de Crédito à Exportação, para a cobertura de garantias de cumprimento de obrigações contratuais prestadas por instituição financeira, sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, em operações de exportação de: <b>I</b> - bens e serviços de indústrias do setor de defesa; e <b>II</b> - produtos agrícolas cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais.” (NR)	“ <b>Art. 5º</b> Os recursos do FGE poderão ser utilizados, com Seguro de Crédito à Exportação, para a cobertura de garantias de cumprimento de obrigações contratuais prestadas por instituição financeira, sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, em operações de exportação de: <b>I</b> – bens e serviços de indústrias do setor de defesa; <b>II</b> – produtos agrícolas cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais;	“ <b>Art. 5º</b> Os recursos do FGE poderão ser utilizados, com Seguro de Crédito à Exportação, para a cobertura de garantias de cumprimento de obrigações contratuais prestadas por instituição financeira, sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, em operações de exportação de: <b>I</b> – bens e serviços de indústrias do setor de defesa; <b>II</b> – produtos agrícolas cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais;
		<b>III</b> – produtos pecuários cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais.” (NR)	<b>III</b> – produtos pecuários cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais.

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Câmara dos Deputados)
<b>Art. 7º</b> Compete à CAMEX definir, observado o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo:		“ <b>Art. 7º</b> .....	“ <b>Art. 7º</b> .....
I - as diretrizes, os critérios, os parâmetros e as condições para a prestação de garantia prevista nesta Lei;		.....	
II - os limites globais e por países para concessão de garantia.		.....	
		§ 1º A Camex manterá atualizado, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, arquivo contendo os limites referidos no inciso II do <i>caput</i> .	§ 1º A Camex manterá atualizado, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, arquivo contendo os limites referidos no inciso II do <i>caput</i> .
		§ 2º O Poder Executivo disponibilizará, conforme o regulamento, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, o relatório financeiro do FGE, no qual constará, no mínimo, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes.” (NR)	§ 2º O Poder Executivo disponibilizará, conforme o regulamento, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, o relatório financeiro do FGE, no qual constará, no mínimo, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes.”(NR)
<b>Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006</b>	<b>Art. 3º</b> A <a href="#">Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 3º</b> Os artigos 2º e 4º da <a href="#">Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006</a> , passam a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 3º</b> Os artigos 2º e 4º da <a href="#">Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006</a> , passam a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 2º</b> A União cobrará judicial e	“ <b>Art. 2º</b> .....	“ <b>Art. 2º</b> A União cobrará judicial e	“ <b>Art. 2º</b> A União cobrará judicial e

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Câmara dos Deputados)
extrajudicialmente, no exterior, os créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE e decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação - FINEX, por intermédio:		extrajudicialmente os créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação – SCE e do seguro de investimento no exterior, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação – FGE e aqueles decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações – Proex e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação – Finex, por intermédio:	extrajudicialmente os créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação – SCE e do seguro de investimento no exterior, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação – FGE e aqueles decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações–PROEX e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação – FINEX, por intermédio:
I - de mandatário designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, no caso de créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE; e	.....	I – de mandatário designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, no caso de créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE e do seguro de investimento brasileiro no exterior, com recursos do FGE; e	I – de mandatário designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, no caso de créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE e do seguro de investimento brasileiro no exterior, com recursos do FGE; e
II - do Banco do Brasil S.A., ou outro mandatário designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, no caso de créditos decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do PROEX e do extinto FINEX.	.....	.....	.....
..... § 4º A permissão dada à União no §	.....	.....	.....

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Câmara dos Deputados)
3º também é concedida à Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A., na qualidade de agente contratado pela União para realizar todos os serviços relacionados ao SCE, na condição de administradora de fundos garantidores que contem com recursos da União ou ainda na condição de garantidora do crédito em recuperação.			
.....	§ 5º A União estará dispensada da cobrança judicial de créditos cuja recuperação seja considerada inviável, o que não implicará remissão da dívida.	§ 5º A União estará dispensada da cobrança judicial de créditos cuja recuperação seja considerada inviável, o que não implicará remissão da dívida.	§ 5º A União estará dispensada da cobrança judicial de créditos cuja recuperação seja considerada inviável, o que não implicará remissão da dívida
.....	§ 6º Para fins do § 5º, a recuperação do crédito pela via judicial será considerada inviável quando for verificado pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda que o custo dos procedimentos necessários à cobrança forem superiores ao valor a ser recuperado.” (NR)	§ 6º Para os fins do § 5º, a recuperação do crédito pela via judicial será considerada inviável quando for verificado pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda que o custo dos procedimentos necessários à cobrança é superior ao valor a ser recuperado.	§ 6º Para os fins do disposto no § 5º, a recuperação do crédito pela via judicial será considerada inviável quando for verificado pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda que o custo dos procedimentos necessários à cobrança é superior ao valor a ser recuperado.
			§ 7º A União poderá conceder mandato a agências de crédito à exportação estrangeiras, seguradoras, instituições

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Câmara dos Deputados)
			financeiras e organismos internacionais para efetuar a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do FGE, na hipótese de operações com compartilhamento de risco com tais instituições.
			§ 8º A União poderá receber mandato de agências de crédito à exportação estrangeiras, seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais para recuperar créditos dessas instituições no âmbito de operações que tenham sido objeto de compartilhamento de risco.”(NR)
<b>Art. 4º</b> O termo inicial para processamento da cobrança, ou seu prosseguimento, a que se refere o art. 2º desta Lei, observará os seguintes prazos:	.....	“ <b>Art. 4º</b> .....	“Art. 4º .....
I - créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do FGE, 30 (trinta) dias, contados do pagamento da indenização do SCE; e	.....	I - créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE e do seguro de investimento no exterior, com recursos do FGE, trinta dias, contados do pagamento da respectiva indenização; e	I – créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE e do seguro de investimento no exterior, com recursos do FGE, trinta dias, contados do pagamento da respectiva indenização; e
II - créditos decorrentes de	.....	.....” (NR)	.....”(NR)

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Câmara dos Deputados)
financiamentos não pagos contratados com recursos do PROEX e do extinto FINEX, 90 (noventa) dias, contados do vencimento da parcela inadimplida.			
<u><a href="#">Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012</a></u>	<b>Art. 4º</b> A <u><a href="#">Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012</a></u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 4º</b> Os artigos 27 e 56 da <u><a href="#">Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012</a></u> , passam a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 4º</b> Os artigos 27 e 56 da <u><a href="#">Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012</a></u> , passam a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 27.</b> Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), de fundo que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenha por finalidade garantir:		“Art. 27. ....	“Art. 27. ....
I - o risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior com prazo total superior a 2 (dois) anos;			
II - o risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, em que o prazo da operação seja de até 180 (cento e oitenta) dias, na fase de pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase de pós-embarque;			
III - o risco político e extraordinário			

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Câmara dos Deputados)
em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo;			
IV - o risco de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços sob as formas de garantias previstas em estatuto; e			
V - (VETADO).			
§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e se realizará, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:		§ 1º .....	§ 1º .....
I - em moeda corrente;		.....	.....
II - em títulos públicos;		.....	.....
III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou		.....	.....
IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.		.....	.....
		V – por meio de bens imóveis ou de direitos reais de bens imóveis pertencentes à União, observado, no que couber, o artigo 23 da <a href="#">Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998</a> .	V – por meio de bens imóveis ou de direitos reais de bens imóveis pertencentes à União, observado, no que couber, o art. 23 da <a href="#">Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998</a> .
		.....” (NR)	.....” (NR)

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Câmara dos Deputados)
<b>Art. 56.</b> É dispensável a licitação para contratação da ABGF ou suas controladas por pessoas jurídicas de direito público interno, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.	<b>“Art. 56.</b> É dispensável a licitação para contratação da ABGF ou suas controladas por pessoas jurídicas de direito público interno, com vistas à realização de atividades relacionadas ao seu objeto, devendo o preço praticado observar o disposto na legislação vigente.” (NR)	<b>“Art. 56.</b> É dispensável a licitação para contratação da ABGF ou suas controladas por pessoas jurídicas de direito público interno, com vistas à realização de atividades relacionadas ao seu objeto, devendo o preço praticado observar o disposto na legislação vigente.” (NR)	<b>“Art. 56.</b> É dispensável a licitação para contratação da ABGF ou suas controladas por pessoas jurídicas de direito público interno, com vistas à realização de atividades relacionadas ao seu objeto, devendo o preço praticado observar o disposto na legislação vigente.”(NR)
<b><u>Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969</u></b>	<b>Art. 5º</b> O <u>Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 5º</b> O <b>art. 2º</b> do <u>Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969</u> , passa a vigorar com a seguinte alteração:	<b>Art. 5º</b> O art. 2º do <u>Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art 1º</b> São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.	.....	.....	.....
<b>Art 2º</b> Não se aplicam as disposições do artigo anterior:	<b>“Art. 2º</b> .....	<b>“Art. 2º</b> .....	<b>“Art. 2º</b> .....
I - aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias;	.....	.....	.....
II - aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às	II - aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às	II – aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às	II – aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Câmara dos Deputados)
operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;	operações de exportação de bens e <b>serviços</b> vendidos a crédito para o exterior;	operações de exportação de bens e serviços vendidos a crédito para o exterior;	operações de exportação de bens e serviços vendidos a crédito para o exterior;
		.....	.....
		VI – à Cédula de Produto Rural – CPR, instituída pela <a href="#">Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994</a> ;	VI – à Cédula de Produto Rural – CPR, instituída pela <a href="#">Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994</a> ;
		VII – ao Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, ao Warrant Agropecuário – WA, ao Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA e ao Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, instituídos pela <a href="#">Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004</a> .	VII – ao Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, ao Warrant Agropecuário – WA, ao Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA e ao Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, instituídos pela <a href="#">Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004</a> .
		.....	
<a href="#">Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014</a>		<b>Art. 6º</b> O art. 10 da <a href="#">Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014</a> , passa a vigorar com a seguinte alteração:	
“ <b>Art.10.</b> .....		“ <b>Art.10.</b> .....	
III - o pagamento da subvenção será realizado em 2014 e 2015, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo, referente à produção da safra 2012/2013 efetivamente entregue:		III – o pagamento da subvenção será realizado <b>em relação à produção da safra 2012/2013 efetivamente entregue, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II.</b> ”	
a) a partir de 1º de maio de 2012		.....	

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Câmara dos Deputados)
para o Estado do Rio de Janeiro; b) a partir de 1o de agosto de 2012 para a região Nordeste.			
<a href="#"><u>Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015,</u></a>		<b>Art. 7º</b> O art. 20 da <a href="#"><u>Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015,</u></a> passa a vigorar com a seguinte alteração:	<b>Art. 6º</b> O caput do art. <b>20</b> da <a href="#"><u>Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015,</u></a> passa a vigorar com a seguinte <b>redação:</b>
<b>Art. 20.</b> Ressalvados os inscritos em regime de ocupação, os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados à integralização de cotas em fundos de investimento.		“ <b>Art. 20.</b> Ressalvados os inscritos em regime de ocupação, os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados à integralização de cotas em fundos de investimento <b>ou do fundo garantidor de que trata o art. 32 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012.</b> ”	“ <b>Art. 20.</b> Ressalvados os inscritos em regime de ocupação, os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados à integralização de cotas em fundos de investimento ou do fundo garantidor de que trata o art. 32 da <a href="#"><u>Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012.</u></a> ”
<a href="#"><u>Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004</u></a>		<b>Art. 8º</b> O art. 14 da <a href="#"><u>Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004,</u></a> passa a vigorar com a seguinte alteração:	
“ <b>Art. 14.</b> ..... ..... ..... .....		“ <b>Art. 14.</b> ..... .....  <b>VIII – destinadas a empreendimentos</b> ”	

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Câmara dos Deputados)
		<p>que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste ou na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento dessas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O disposto no inciso VIII do caput aplica-se no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.” (NR)</p>	
<a href="#"><u>Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001</u></a>		<p><b>Art. 9º</b> O art. 6º-A da <a href="#"><u>Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001</u></a>, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p>	
<p>“<b>Art. 6º-A</b> Nos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a partir de 1º de julho de 2004, a beneficiários dos grupos "B", "A/C", Pronaf-Semi-árido e Pronaf-Floresta, integrantes da regulamentação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, o risco será assumido integralmente pelo</p>		<p>“<b>Art. 6º-A.</b> Nos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a partir de 1º de julho de 2004, a beneficiários dos grupos “B”, “A/C”, Pronaf-Semiárido e Pronaf-Floresta, integrantes da regulamentação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, o risco será assumido integralmente pelo</p>	

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Câmara dos Deputados)
respectivo Fundo Constitucional. (Incluído pela Lei nº 11.011, de 2004)”		respectivo Fundo Constitucional, assim como nos financiamentos concedidos aos produtores de cana-de-açúcar que detenham direitos a créditos de subvenção, devidos pelo Governo Federal, devendo, neste último caso, vincular em garantia do pagamento da dívida, obrigatoriamente, os referidos direitos creditórios ao agente financeiro responsável pela concessão do crédito, não podendo o valor do financiamento concedido ser superior a 100% dos direitos creditórios de cada produtor.” (NR)	
.....		<b>Art. 10.</b> A União poderá conceder seguro de investimento no exterior contra riscos políticos e extraordinários.	<b>Art. 7º</b> A União poderá conceder seguro de investimento no exterior contra riscos políticos e extraordinários.
		§ 1º Para o exercício das competências previstas neste artigo, a União poderá contratar, para a execução de todos os serviços relacionados ao seguro de investimento no exterior, inclusive análise, acompanhamento e gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados:	§ 1º Para o exercício das competências previstas neste artigo, a União poderá contratar, para a execução de todos os serviços relacionados ao seguro de investimento no exterior, inclusive análise, acompanhamento e gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados:

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Câmara dos Deputados)
		I – a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, com dispensa de licitação;	I – a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, com dispensa de licitação;
		II – instituição habilitada a operar seguros de crédito e/ou garantias.	II – instituição habilitada a operar seguros de crédito e/ou garantias.
		§ 2º Nas hipóteses de contratação a que se refere o § 1º, a justificativa do preço na remuneração da contratada terá como base padrões internacionais, podendo incluir parcela variável definida, aplicando-se, no que couber, os critérios previstos no § 2º do art. 4º da <a href="#">Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979.</a>	§ 2º Nas hipóteses de contratação a que se refere o § 1º, a justificativa do preço na remuneração da contratada terá como base padrões internacionais, podendo incluir parcela variável definida, aplicando-se, no que couber, os critérios previstos no § 2º do art. 4º da <a href="#">Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979.</a>
		§ 3º Aplica-se subsidiariamente o disposto na <a href="#">Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</a> – Código Civil, em especial o art. 206, ao seguro de investimento no exterior.	§ 3º Aplica-se subsidiariamente o disposto na <a href="#">Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</a> – Código Civil, em especial o art. 206, ao seguro de investimento no exterior.
		<b>Art. 11.</b> São suscetíveis da cobertura de que trata o art. 10 os investimentos brasileiros no exterior, definidos como a participação, direta ou indireta, de empresa brasileira em empresa constituída fora do Brasil, com o	<b>Art. 8º</b> São suscetíveis da cobertura de que trata o <b>art. 7º</b> os investimentos brasileiros no exterior, definidos como a participação, direta ou indireta, de empresa brasileira em empresa constituída fora do Brasil, com o

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Câmara dos Deputados)
		objetivo de estabelecer relações econômicas de longo prazo.	objetivo de estabelecer relações econômicas de longo prazo.
		§ 1º A cobertura poderá incluir os empréstimos obtidos junto a instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras, para a realização dos investimentos.	§ 1º A cobertura poderá incluir os empréstimos obtidos em instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras, para a realização dos investimentos.
		§ 2º O regulamento disporá sobre as espécies de investimentos brasileiros diretos no exterior passíveis de cobertura, bem como sobre o prazo mínimo dos investimentos.	§ 2º O regulamento disporá sobre as espécies de investimentos brasileiros diretos no exterior passíveis de cobertura, bem como sobre o prazo mínimo dos investimentos.
		<b>Art. 12.</b> Consideram-se riscos políticos e extraordinários de que trata o art. 10 as seguintes situações, ocorridas isolada ou cumulativamente:	<b>Art. 9º</b> Consideram-se riscos políticos e extraordinários de que trata o art. 7º as seguintes situações, ocorridas isolada ou cumulativamente:
		I – ato ou decisão de autoridades estrangeiras que resultem em desapropriação, nacionalização, confisco, sequestro, requisição ou outras medidas de efeito equivalente, desde que haja comprovação de prejuízo financeiro;	I – ato ou decisão de autoridades estrangeiras que resultem em desapropriação, nacionalização, confisco, sequestro, requisição ou outras medidas de efeito equivalente, desde que haja comprovação de prejuízo financeiro;

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Câmara dos Deputados)
		II – rescisão contratual pelo governo do país de destino, sem culpa do garantido, esgotados os mecanismos acordados de solução de controvérsias;	II – rescisão contratual pelo governo do país de destino, sem culpa do garantido, esgotados os mecanismos acordados de solução de controvérsias;
		III – decisões políticas ou dificuldades econômicas no país estrangeiro que resultem na impossibilidade de transferência e convertibilidade de divisas, inclusive moratória geral decretada por autoridades estrangeiras;	III – decisões políticas ou dificuldades econômicas no país estrangeiro que resultem na impossibilidade de transferência e convertibilidade de divisas, inclusive moratória geral decretada por autoridades estrangeiras;
		IV – guerra, revolução ou motim no país estrangeiro.	IV – guerra, revolução ou motim no país estrangeiro
		<b>Art. 13.</b> Não se aplicam às operações de seguro de investimento no exterior com garantia de cobertura pela União, nos termos do art. 10, as limitações do art. 9º da <a href="#">Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970</a> , nem as disposições do <a href="#">Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966</a> .	<b>Art. 10.</b> Não se aplicam às operações de seguro de investimento no exterior com garantia de cobertura pela União, nos termos do <b>art. 7º</b> , as limitações previstas no art. 9º da <a href="#">Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970</a> , nem as disposições do <a href="#">Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966</a>
		<b>Art. 14.</b> Nas operações de seguro de investimento no exterior com garantia de cobertura pela União, nos termos do art. 10, não serão devidas comissões de	<b>Art. 11.</b> Nas operações de seguro de investimento no exterior com garantia de cobertura pela União, nos termos do <b>art. 7º</b> , não serão devidas comissões de

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 701, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 701, de 08 de dezembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7/2016 (aprovado pela Câmara dos Deputados)
		corretagem.	corretagem.
		<b>Art. 15.</b> O Orçamento Geral da União consignará anualmente dotação específica para atender à responsabilidade assumida pela União, por intermédio do Ministério da Fazenda, quanto à concessão de seguro de investimento no exterior contra riscos políticos e extraordinários, nos termos desta Lei.	<b>Art. 12.</b> O orçamento geral da União consignará anualmente dotação específica para atender à responsabilidade assumida pela União, por intermédio do Ministério da Fazenda, quanto à concessão de seguro de investimento no exterior contra riscos políticos e extraordinários, nos termos desta Lei.
		<b>Art. 16.</b> O Poder Executivo regulamentará o seguro de investimento no exterior com garantia de cobertura pela União de que trata esta Lei.	<b>Art. 13.</b> O Poder Executivo regulamentará o seguro de investimento no exterior com garantia de cobertura pela União de que trata esta Lei.
	<b>Art. 6º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 17.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 14.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.